



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Enunciado 16

Enunciado: Nas hipóteses de aplicação, em tese, do art. 45, §§ 1º e 2º do CPC, descabe a atividade litisconsorcial, se já iniciada a intervenção de outro ramo do MP.

Embasamento: I) RE nº 1.254.428 - MG (2011/0094322-5), 3ª Turma, Relator Min, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, un., j. em 02/06/2016

Justificativa:

Nos termos da Ação Civil Originária nº 2.079 – reproduzida nas ACOs nºs 1.717, 1.678, 1.642 e 1.585 –, entendeu o Supremo Tribunal Federal competir a Procuradoria-Geral da República a definição de conflito de atribuições envolvendo órgãos do Ministério Público Federal e órgãos do Ministério Público Estadual.

A fim de estabelecer parâmetros para a aplicação do art. 9º-A da Resolução CNMP 23, que trata do declínio de atribuição para outro ramo do MP, foi estabelecido diálogo com o MPF para o concerto de enunciados preventivos de tais conflitos, em favor da garantia de uma intervenção ministerial célere, efetiva e consolidada.

Para além da atribuição do MPF quanto a atos de desvio de recursos públicos federais, remanescem questões a serem investigadas pelo Ministério Público Estadual, considerando o caráter prestacional das obrigações no âmbito municipal e estadual. Sempre que o debate se limitar às questões de desvio na correta aplicação de recursos federais, não há mais dúvidas, a serem dirimidas. A atribuição é do Ministério Público Federal, como já apontado pela Assessoria Especial em parecer à consulta formulada pelo CAOp/Saúde, nos autos nº 12151AD/2015.

De outra banda, é inegável que, a gestão pública das políticas sociais básicas, no âmbito local, e toda a aferição negativa da qualidade de execução dos programas e de serviços públicos afetos, no âmbito da Comarca, notadamente, precariedade, insuficiência, falta de instalações necessárias ao seu bom andamento, má qualidade, atuação deficiente, falta e/ou atraso nos pagamentos dos profissionais, falta de atuação dos conselhos municipais deliberativos respectivos, estão, ontologicamente imbricadas à natureza das atribuições do Ministério Público Estadual.

“2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações.”

Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau – CEP nº 65.076 – 820

Telefones: (98) 3219 1600 (PABX) – (98) 3231 2890 (FAX)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, mesmo nas fiscalizações e auditorias operacionalizadas por órgão federais, a exemplo da Controladoria Geral da União e do DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde), quanto ao exame e a tomada de providências relativas ao **caráter prestacional**, remanesce atribuição concorrente do Ministério Público Estadual, notadamente quando a investigação apontar para solução em âmbito local. Convém, nesses casos referir que os Órgãos de Revisão do Ministério Público Federal não têm homologado, em todos os casos, os declínios de atribuições em suas revisões¹.

¹ *Ad exemplum:*

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3 Relator(a): Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 908/2013/ Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Número: 1.33.001.000248/2013-97 Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES SAÚDE. CRIANÇA. NECESSIDADE DE USO CONTÍNUO DO MEDICAMENTO RITALINA L.A (METILFENIDATO). MEDICAMENTO PADRONIZADO NA REMUNE NA MILIGRAMAGEM DE 10 mg. FORNECIMENTO PELA POLICLÍNICA DE BLUMENAU/SC. PERÍODO DE DESABASTECIMENTO DE DOIS MESES, CONFORME INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE/SC. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LEGITIMIDADE COMUM DE MPF E MPE PARA ATUAR EM QUESTÕES ENVOLVENDO SAÚDE. **Não homologação do Declínio de Atribuição, posto que tanto o Ministério Público Federal quanto o Ministério Público Estadual possuem legitimidade para atuar nas questões que tratem de saúde pública.** Deliberação do colegiado: Após o voto do relator pela não homologação do declínio de atribuição, no que foi acompanhado pelo PRR Januário Paludo, votou o PRR Paulo Leivas pela homologação do declínio de atribuição, por entender que, em se tratando de breve período de desabastecimento de fármaco fornecido pelo município, seria o caso de atribuição do Ministério Público Estadual. Decisão: Por maioria, pela não homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator, vencido o PRR Paulo Leivas.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 4 Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 988/2013/ Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Número: 1.29.003.000235/2013-21 Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS DIREITO À SAÚDE. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. DENÚNCIA DE OMISSÃO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA POR MÉDICA DE HOSPITAL MUNICIPAL VINCULADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.** 1. A regularidade da prestação de serviços públicos de saúde se dá por meio do Sistema único de Saúde, integrado pelas três esferas de governo, executado diretamente ou por particulares, sempre com a fiscalização do Ministério Público Federal, isoladamente ou em cooperação com o Ministério Público dos Estados, seja por que tal atribuição consta da Lei Complementar 75/93, seja por que os entes federados são solidariamente responsáveis por sua prestação e como tal podem ser judicialmente demandados, seja por que, no aspecto econômico, as verbas utilizadas para a execução do direito à saúde sujeitam-se à

“2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações.”

Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau – CEP nº 65.076 – 820

Telefones: (98) 3219 1600 (PABX) – (98) 3231 2890 (FAX)



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

prestação de contas do TCU e do DENASUS/SNA. 2. Incumbe à PRDC1 “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (LC 75, art. 5º, X, a), em razão da natureza indisponível do direito à saúde, direito fundamental inserido no núcleo das denominadas “cláusulas pétreas”. Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator, pela não homologação da promoção de declínio de atribuição, no que foi acompanhado pelo PRR Marcelo Beckhausen, proferiu voto divergente o PRR Paulo Leivas, pela homologação da promoção de declínio de atribuição por entender que, em se tratando de instituição municipal, seria o caso de atuação do Ministério Público Estadual. Decisão: Por maioria, vencido o PRR Paulo Leivas, pela não homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

“2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações.”

Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau – CEP nº 65.076 – 820

Telefones: (98) 3219 1600 (PABX) – (98) 3231 2890 (FAX)